Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 269/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13481/2014
PROTOCOLO	: 1540640
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO CONCEDENTE	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO CONVENENTE	: MUNICIPIO DE INOCÊNCIA - MS
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA – PRESCRIÇÕES LEGAIS ATENDIDAS – OBJETO ATENDIDO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas quando restou demonstrado que o objeto do convênio foi atingido e a concessão, aplicação e a homologação guardam conformidade com as normas contidas na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 19381/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Inocência MS.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora.

Em substituição legal

RELATÓRIO

A Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora:

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 19381/2011,** celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação** e o **Município de Inocência MS,** objetivando o repasse financeiro para reforma geral do prédio e ampliação de duas salas na extensão da EE João Pereira Valim, sala João Ponce de Arruda - Distrito de São Pedro, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado previamente, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 18).

O valor do Convênio é de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) conforme previsto pela Cláusula Quarta do Termo.

O prazo de vigência é a partir de da data da assinatura do Termo (23.02.2012) e término em 28.12.2012, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (peça 21) apurou irregularidades e solicitou a intimação do gestor responsável para manifestar:

1. Não homologou a presente Prestação de Contas;
2. Balancete da Prestação de Contas deste Convênio;
3. Rendimentos de Aplicação Financeira, caso houver;
4. E caso não utilizados todo montante dos Recursos Guia de Devolução dos mesmos;
5. Conciliações Bancárias e Extratos Bancários

Foi intimada a Secretária de Estado de Educação, Senhora Maria Nilene Badeca da Costa (peça 23) que compareceu aos autos (peça 27) ofertando documentos e esclarecimentos necessários. Retornaram os autos à 6ª ICE que lançou análise (peça 29) e consignou que o resumo da aplicação dos recursos apresenta a seguinte posição:

VALOR DO CONVÊNIO	600.000,00
TOTAL EMPENHADO	600.000,00
VALOR REPASSADO	600.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	23,66
APLICAÇÃO FINANCEIRA	20.690,11
OUTRAS	481,09
TOTAL DOS RECURSOS	621.194,86
VALOR DAS DESPESAS	618.847,17
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	2.347,69
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	621.194,86

Certificou também:

> *Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 19381/2011 de 26 de fevereiro de 2012 celebrado entre Secretaria de Estado de Educação e o Município de Inocência/MS oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas.*

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 31) e opinou:

> *Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo julgamento da prestação de contas de convênio como contas regulares, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.*

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

A Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora:

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 19381/2011**, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 621.194,86 (seiscentos e vinte e um mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 19381/2011**, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação MS** e o **Município de Inocência MS,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da relatora, pela declaração da regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 19381/2011 em questão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora
Em substituição legal

gab.ecl
setac.asc/crr